



## O acesso das pessoas indígenas ao ensino superior para garantia dos direitos da personalidade e suas dificuldades de permanência<sup>1</sup>

The access of indigenous people to higher education to guarantee the rights of the personality and their difficulties of permanence

El acceso de los pueblos indígenas a la educación superior para garantizar los derechos de personalidad y sus dificultades de permanencia

**Cleber Sanfelici Otero** - Universidade Cesumar - UNICESUMAR | Maringá | PR | Brasil. E-mail: [cleberot@yahoo.com.br](mailto:cleberot@yahoo.com.br) | Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

**Scarlett Caroline Ramos Mansano** - Universidade Cesumar - UNICESUMAR | Maringá | PR | Brasil. E-mail: [scarlett\\_mansano@hotmail.com](mailto:scarlett_mansano@hotmail.com) | Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5955-5316>

**Hugo Bernardo Pedro da Silva** - Universidade Cesumar - UNICESUMAR | Maringá | PR | Brasil. E-mail: [hugo.pbsilva@gmail.com](mailto:hugo.pbsilva@gmail.com) | Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3822-622X>

**Resumo:** O estudo traz uma apresentação do acesso das pessoas indígenas ao ensino superior para garantia de direitos fundamentais e as dificuldades para a permanência até a formação final. Consideram-se as cotas indígenas para ingresso ao ensino superior uma das principais ações afirmativas e avanço em matéria de democratização da educação. Em perspectiva crítica, objetiva-se mostrar que a dificuldade na permanência das pessoas indígenas na universidade impede a eficácia e resultado das cotas étnico-sociais e o pleno exercício dos direitos da personalidade. Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com abordagem da literatura acerca do tema em livros, artigos científicos e demais documentos aptos ao desenvolvimento da pesquisa. Os resultados sugerem que as cotas para pessoas indígenas no ensino superior são relevantes para o acesso, mas insuficientes para garantir a igualdade na educação superior, dada a dificuldade de permanência e efetiva formação, com limitação dos direitos das pessoas indígenas.

**Palavras-chave:** educação; pessoas indígenas; políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Bolsa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI)

**Abstract:** The study brings a presentation of indigenous people's access to higher education to guarantee fundamental rights and the difficulties in remaining until completion. It considers indigenous quotas for admission to higher education to be one of the main affirmative actions and advances in terms of the democratization of education. From a critical perspective, it aims to show that the difficulty for indigenous people to remain at university stops the effectiveness and results of ethnic-social quotas and the full exercise of personality rights. The hypothetical-deductive research method was used, approaching the literature on the topic in books, scientific articles and other documents suitable for research development. The results suggest that quotas for indigenous people in higher education are relevant for access, but insufficient to guarantee equality in higher education, given the difficulty of permanence and effective academic training, with limitations on the rights of indigenous people.

**Keywords:** education; indigenous persons; public policy.

**Resumen:** El texto presenta el acceso de los indígenas a la educación superior para garantizar derechos fundamentales y las dificultades para permanecer hasta la formación final. Considera que las cuotas indígenas para la admisión a la educación superior son relevantes para avanzar en la democratización de la educación. Desde una perspectiva crítica, se pretende mostrar que la dificultad de los indígenas para permanecer en la universidad impide la efectividad y resultados de las cuotas étnico-sociales y el pleno ejercicio de los derechos de la personalidad. Se utilizó el método de investigación hipotético-deductivo, aproximando la literatura sobre el tema en libros, artículos científicos y otros documentos aptos para la investigación. Los resultados sugieren que las cuotas para indígenas en la educación superior son relevantes para el acceso, pero insuficientes para garantizar la igualdad en la educación superior, dada la dificultad de permanencia y formación efectiva, con limitaciones a los derechos de los indígenas.

**Palabras clave:** educación; pueblos indígenas; políticas públicas.

## 1 Introdução

O artigo trata do acesso das pessoas indígenas ao ensino superior. No contexto histórico, é observado que as pessoas indígenas são pertencentes a minorias que têm dificuldade de acesso ao ensino superior diante de inúmeros fatores. Assim, o objetivo deste estudo é explorar como as ações afirmativas para o ingresso das pessoas indígenas das universidades são de suma importância para a promoção de uma educação democrática, que permita o acesso das pessoas indígenas à educação em nível superior, de maneira a levar igualdade de oportunidade, destacando-se o direito à educação com o intuito de garantir maior consciência e liberdade aos indivíduos, prezando pelos direitos fundamentais e da personalidade.

As ações afirmativas de educação em nível superior às pessoas indígenas têm, principalmente, esse viés de democratizar a educação, reduzindo as desigualdades étnico-sociais, sendo a criação da política de cotas para o ingresso das pessoas indígenas nas universidades uma forte política pública com resultados significativos para que ingressem e tenham acesso ao nível superior educacional.

O problema de pesquisa está assim formulado: as ações afirmativas, com a introdução de cotas específicas para a população indígena ingressar nas universidades, são realmente suficientes para garantir o acesso e a educação superior às pessoas indígenas?

A hipótese da pesquisa consiste em saber quais são os obstáculos a impedir a finalidade das cotas destinadas às pessoas indígenas ingressarem no ensino superior em termos de eficiência para garantir o que se espera quando criadas, qual seja, a igualdade no direito à educação e a formação superior. Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com exploração bibliográfica com pesquisas em livros, artigos científicos e demais documentos jurídicos relevantes.

O objetivo geral do estudo é identificar a problemática da continuidade dessa política pública. Tendo em vista que um dos seus maiores obstáculos é a permanência das pessoas indígenas no curso, consideram-se, como objetivos específicos, identificar como a ação afirmativa destinada ao ingresso das pessoas indígenas no ensino superior contribui para a democratização da educação e garante os direitos da personalidade, bem como verificar as problemáticas que envolvem a permanência das pessoas indígenas no meio acadêmico em nível superior.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que, embora existam cotas para o ingresso das pessoas indígenas nas universidades, elas encontram dificuldades quando começam a estudar, as quais podem impedir que o curso superior seja concluído.

O trabalho se subdivide em três partes. Na primeira, discorrerá sobre as ações afirmativas, com a definição e objetivo constitucional. Na segunda, explicitará sobre as ações afirmativas destinadas ao ingresso e acesso das pessoas indígenas nas universidades. Por fim, serão destacadas as dificuldades das pessoas indígenas para a permanência nas universidades.

## 2 Ações afirmativas: definição e objetivo constitucional

As ações afirmativas são um meio de promover o favorecimento de pessoas de segmentos sociais discriminados e que podem, assim, proteger minorias e remover barreiras que impeçam o acesso a determinados ambientes. Por intermédio delas, busca-se assegurar as minorias em equilíbrios percentuais na composição dos grupos, porém medida temporária até que se atinja seu objetivo (Oliven, 2007).

Rocha (1996) explica que a ação afirmativa emergiu como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica.

O debate acerca das ações afirmativas é importante, pois a discriminação racial e étnica é um dos maiores problemas de direitos humanos atuais, na medida em que reflete nas questões econômicas, que indicam que brancos são mais privilegiados que não brancos (Athayde, 2010).

Na Europa, as ações afirmativas, chamadas de discriminação positiva (Barbujani, 2002) ou ação positiva, surgem como forma para que os tomadores de decisões, tanto do setor público como privado, levem em consideração as desigualdades sociais para as decisões quanto ao acesso ao mercado de trabalho e à educação (Furtado Filho, 2012).

Nos Estados Unidos da América, a ação afirmativa é vista como a ideia de realização de igualdade de oportunidades (Furtado Filho, 2012). A propósito, a expressão ação afirmativa foi criada nos Estados Unidos, com uma mudança de postura daquele país, que foi o pioneiro dessas políticas públicas para resolver a questão da marginalização social e econômica das pessoas negras, conforme assim explicado por Gomes:

Embora a maioria dos autores cite o famoso discurso proferido pelo Presidente Lyndon Johnson na Howard University, em 1965, como sendo a primeira vez que a ação afirmativa teria aparecido no léxico oficial americano, a verdade é que o instituto resulta das diversas tentativas de inserção jurídica dos negros na sociedade, levada a efeito desde a guerra civil. Vários presidentes tomaram iniciativas de medidas visando à integração dos negros, de Franklin Roosevelt a John Kennedy, tendo este último, inclusive, editado a Executive Order nº 10.925, de 6 de março de 1963, que cunhou a expressão "affirmative action". Por outro lado, o próprio Estatuto dos Direitos Civis, que data de 1964, na sua Seção 706 (g), faz alusão ao tema (Gomes, 2001, p. 57-58).

Assim advém a compreensão de que a República Federativa do Brasil se inspirou na experiência dos Estados Unidos para a implementação das ações afirmativas (Munanga, 1991 *apud* Hass; Linhares, 2012). Elas também podem ser chamadas de medidas compensatórias no Brasil, porquanto visam a promover o princípio da igualdade material (Piovesan, 2005), porém a denominação ações afirmativas é a mais consagrada e empregada na literatura jurídica brasileira.

A explicação de Gomes ilustra e define bem a ação afirmativa:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias, baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária (Reskin, *apud* Heringer, 1999), e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito (Gomes, 2005, p. 55).

A Conferência dos Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993 deixou clara a necessidade de políticas públicas que eliminem a discriminação e valorizem a equidade, bem como promovam direitos humanos pelos países (Athayde, 2010).

Em 2001, a Organização das Nações Unidas realizou, em Durban, a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e todas as formas de Intolerância, onde foi recomendada a adoção de ações positivas para contribuir com os grupos discriminados, de maneira que, desde então, o Brasil foi impulsionado com essas discussões, e as ações positivas passaram a fazer parte da agenda oficial do governo (Athayde, 2010).

A propósito, no Brasil, prioriza-se a igualdade de oportunidades, com cotas rígidas de acesso de representantes de minorias no mercado de trabalho e na educação, sendo voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material, ou seja, não é apenas uma mera orientação, mas uma decorrência para a efetivação e aplicação de um princípio e objetivo constitucional (Gomes, 1995 *apud* Athayde, 2010, p. 26).

Deve-se lembrar que as ações afirmativas podem se dar pelo uso de cotas, programas de metas, incentivos fiscais, e outras formas (Furtado Filho, 2012).

Assim, Gomes afirma:

A desinformação fez com que o debate sobre as ações afirmativas tenha se iniciado no Brasil de maneira equivocada. Confunde-se a ação afirmativa com sistema de cotas. Em realidade, as cotas constituem apenas um dos modos de implementação de políticas de ação afirmativa [...]. A jurisprudência americana tem sérias restrições às chamadas "cotas cegas", isto é, aquelas instituídas aleatoriamente, sem o propósito de corrigir uma injustiça precisa, que é a própria razão de existência das políticas de ação afirmativa. No Brasil, infelizmente, os poucos projetos de lei de ação afirmativa, já apresentados ao Congresso Nacional incorrem nesse erro (Gomes, 2001, p. 40).

É importante afirmar que as Organizações Não Governamentais desempenham um importante papel para inserir as minorias, sendo que as primeiras ações afirmativas ligadas à educação no Brasil começaram no ano de 1992 (Athayde, 2010).

As ações afirmativas são instrumento de grande importância para garantir os direitos da personalidade (Ribeiro, 2011), mas, para que as ações afirmativas sejam efetivas, explica Cidinha da Silva, não se deve apenas ser promovida a oferta de oportunidades, pois também é fundamental a garantia das condições materiais e simbólicas para garantir a igualdade (Silva, 2003).

Nesse sentido, é importante o entendimento do princípio da igualdade, sem muitas delongas, para compreender como as ações afirmativas são instrumentos de efetividade dos direitos da personalidade.

Gomes (2001) explica que, no estado liberal, bastaria a simples igualdade como direito fundamental, ou seja, concepção igualitária que todos são iguais perante a lei. Todavia, com o passar dos anos, passou-se a avaliar as desigualdades concretas existentes, portanto, adotou-se uma concepção de igualdade material ou substancial, que abandona a ideia liberal da igualdade formal, para se preocupar com o que dificulta a proteção e a defesa dos interesses das pessoas que, em razão de pertencer a um grupo, são desfavorecidas.

O autor ainda traz uma definição importante para o estudo das ações afirmativas:

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. [...] (Gomes, 2005, p. 51).

Nesse sentido, é possível verificar a ação afirmativa como instrumento de garantia dos direitos da personalidade, porquanto busca viabilizar a harmonia e a justiça social, o que contribui para o desenvolvimento da sociedade e de seus indivíduos. Rocha fala de uma nova interpretação jurisprudencial de ação afirmativa visando sempre à efetividade do princípio da igualdade:

O conteúdo, de origem bíblica, de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam – sempre lembrado como sendo a essência do princípio da igualdade jurídica – encontrou uma nova interpretação no acolhimento jurisprudencial concernente à ação afirmativa. Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se reflita ainda no presente, provocando agora desigualdades nascentes de preconceitos passados, e não de todo extintos. A discriminação de ontem pode ainda tingir a pele que se vê de cor diversa da que predomina entre os que detêm direitos e poderes hoje (Rocha, 1996, p. 288).

Destarte, devemos esclarecer que o objetivo da ação afirmativa, além de promover a igualdade material, é eliminar os efeitos da discriminação e incentivar o acesso dos indivíduos pertencentes a grupos desfavorecidos a bens e lugares em que se sentem bloqueados ou impedidos de frequentar (Gomes; Silva, 2001).

Desse modo, passa-se, doravante, a trabalhar a ação afirmativa que visa a garantir o acesso de pessoas indígenas no ensino superior, o que se faz por intermédio da implementação de cotas para ingresso nas universidades públicas.

### **3 Ações afirmativas para o ingresso e acesso de pessoas indígenas nas universidades**

Como bem se deve ressaltar, a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à educação como direito fundamental e de todos os cidadãos, para garantir o pleno desenvolvimento e o preparo à cidadania e ao trabalho (Nunes; Pizzio, 2020).

Diante do processo histórico de escravização e posterior marginalização das pessoas indígenas, é inegável que se faz necessária uma estrutura política tanto para a preservação das comunidades indígenas como para a integração das pessoas indígenas à sociedade, caso assim queiram, de maneira que, conforme ensina Sierra (2011), há a necessidade de sempre pensar no contexto colonial e pós-colonial em que se moldam os direitos das pessoas indígenas.

Nesse sentido, quanto à inclusão das pessoas indígenas no ensino superior, é preciso compreender que o tema é complexo e deve ser visto de forma abrangente, pois, hoje, percebe-se que existe o interesse em garantir esses direitos, diante de avanços no assunto em nível nacional (Garlet; Guimarães; Bellini, 2010).

A princípio, havia uma política no sentido de que as pessoas indígenas deveriam ser tuteladas pelo Estado para que fossem civilizadas, ou seja, pretendia-se que fossem transformadas para serem trabalhadoras nacionais (Lima, 2007), mas a Constituição Cidadã veio a mudar essa forma de tratamento e reconhecer o direito à diferença dos povos indígenas (Brand, 2002). Assim se observa, conforme a leitura dos arts. 210, § 2º, e 215, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 210 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...].

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

[...].

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos particulares do processo civilizatório nacional (Brasil, 2023).

Nesse sentido, temos uma Constituição que veio a prezar pelo pluralismo cultural e, em seguida, com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passou-se a ter no Brasil uma educação escolar da pessoa indígena que exigia as características bilíngue, específica, diferenciada e intercultural (Paulino, 2008). Ou seja, passamos a ter uma legislação que garante os próprios processos de aprendizado das pessoas indígenas, além de assegurar que sejam realizados na língua materna delas.

É oportuno refletir que existe, de um lado, a ideia de que as cotas das pessoas indígenas representaram um grande avanço, pois vieram a assegurar vagas nas instituições às minorias que cursaram o Ensino Médio, mas, de outro, igualmente é importante pensar no Ensino Fundamental e Médio para que essas minorias tenham embasamento para o acesso (Garlet; Guimarães; Bellini, 2010).

Em termos históricos, a mobilização das pessoas indígenas para o acesso nas universidades públicas é mais recente que a dos movimentos negros no Brasil. A primeira política de corte étnico-racial aconteceu no Paraná com a Lei nº 13.134/2001 (Paraná, 2001), criando três vagas em cursos regulares em cada uma das Universidades Estaduais, exclusivas para estudantes indígenas, seguida da Universidade de Brasília

(UnB), com cotas para negros e vagas suplementares para pessoas indígenas, conforme uma resolução no Conselho Universitário (Bevilaqua, 2005 *apud* Paulino, 2008, p. 30-31).

Um dado interessante a respeito da criação da Lei nº 13.134/2001 é que não houve consulta de nenhuma comunidade indígena e não houve participação de nenhuma universidade, bem como não há regulamento relacionado a políticas de permanência. A não participação das pessoas indígenas nas decisões e nos processos de elaboração de políticas criadas em prol de seus povos é um grande problema a ser enfrentado, tendo em vista que acentua a exclusão (Garlet; Guimarães; Bellini, 2010).

Nos anos seguintes, a Assembleia Legislativa do Paraná aprovou a Lei nº 14.995/2006 (Paraná, 2006), que também não teve participação das pessoas indígenas na sua elaboração, estabelecendo o aumento do número de vagas para seis, mas com restrição apenas para sociedades indígenas paranaenses, sem que houvesse demanda e consulta às próprias universidades (Paulino, 2008).

Para fins do art. 2º da Lei nº 13.134/2001, é interessante mencionar que o art. 2º da Resolução Conjunta nº 035/2001, assinada pelo Secretário de Ciência e Tecnologia do Paraná, pelo Secretário da Justiça e da Cidadania, e reitores das universidades estaduais (UEL, UEM, UEPG, UNIOESTE e UNICENTRO), veio a regulamentar o processo seletivo, de maneira que as vagas não seriam consideradas cotas, mas excedentes ou suplementares para o acesso exclusivo aos indígenas, ou seja, "excedendo aquelas ofertadas regularmente", conforme explica Marcos Paulino:

Esta é uma diferenciação, já apontada na Lei 13.134/01 e agora explicitada nesta resolução, que ficou bem marcada na fala de professores e estudantes indígenas: as vagas não são consideradas cotas, ou seja, não são "retiradas" percentualmente de um total preexistente de vagas. Frequentemente chamadas de excedentes ou suplementares, têm caráter de acesso exclusivo aos indígenas. Sem dúvida, marcar esta distinção dá um tom de maior "direito" sobre as vagas (que são deles) e não de um "privilegio", como é comum serem encaradas as cotas [...] (Paulino, 2008, p. 51).

Além de o Estado do Paraná ser pioneiro nas ações afirmativas destinadas ao ingresso de pessoas indígenas no ensino superior, a região em que se encontra é a que apresenta maior quantidade de universidades com cotas específicas para a população indígena, segundo estatísticas realizadas em 2019. O sul do Brasil apresenta 9 universidades federais e 8 estaduais com ações afirmativas específicas para pessoas indígenas. Curiosamente, apesar de ser pioneiro e estar na região com maior número de universidades com ações afirmativas para indígenas, o Paraná não chega a reservar nem 2% das vagas para as pessoas indígenas (Freitas *et al.*, 2022).

Mais de uma década depois da primeira política pública de corte étnica-racial, surgiu a Lei 12.711/2012, que estabeleceu como obrigatória a reserva de vagas para pretos, pardos e pessoas indígenas (PPIs) em universidades federais, ressaltando que, nas universidades estaduais, permanecem políticas conforme leis estaduais e resoluções específicas (Freitas *et al.*, 2022). Dados mais recentes demonstram que, em 2019, havia 53 universidades públicas com ações exclusivas para pessoas indígenas (Freitas *et al.*, 2022).

As universidades públicas podem ter Comissões de Verificação no intuito de proteger as políticas públicas de fraudes, todavia, no caso das pessoas indígenas, a verificação de identidade acontece, na maioria das vezes, com a apresentação de declaração emitida pelas lideranças comunitárias, podendo ser por meio de documentação expedida pela FUNAI ou autodeclaração (Freitas *et al.*, 2022).

Matos ressalta um problema na Comissão de Verificação, quando a identificação se dá com a exigência de moradia em aldeias. Explica que é prejudicial a pessoas indígenas migrantes, que, não raras vezes, são expulsos de suas terras e vivem nas cidades, o que pode dificultar ao aferir a identidade (Matos, 2013).

Um estudo do Consórcio de Acompanhamento das Ações Afirmativas afirmou que pretos, pardos e pessoas indígenas são 52% dos estudantes das universidades federais, enquanto em 2012 representavam 43% (Agência Estado, 2022).

Assim, entende-se que o acesso à educação superior por pessoas indígenas é tema de relevância a ser debatido no Poder Legislativo, pois, mesmo após a criação da Lei de Cotas ter impulsionado a presença de pessoas indígenas nas universidades públicas, ainda precisa, conforme Garlet, Guimarães e Bellini, de investimento público para que exista uma educação de qualidade. Houve um avanço, mas as cotas ainda não alcançaram a sua efetividade total, pois não há investimentos da educação fundamental pública e, quanto às pessoas indígenas, não têm a sua participação democrática e coletiva, além de que essas ações afirmativas “estão sendo pensadas isoladamente, desconsiderando que as pessoas indígenas possuem suas particularidades regionais, diferenças culturais, formas coletivas de organização, e que o padrão das cotas existentes não leva em conta estas diversidades” (Garlet; Guimarães; Bellini, 2010, p. 73).

A lei de cotas representou um grande avanço, todavia os desafios para que as ações afirmativas destinadas às pessoas indígenas no ensino superior sejam de fato efetivadas devem ser considerados, e analisados outros fatores, conforme veremos no próximo capítulo, tendo em vista que, apesar de encontrar um aumento expressivo na quantidade de pessoas indígenas nas universidades, a permanência é deficitária, devendo o Estado não apenas viabilizar o simples acesso, mas igualmente promover melhorias na educação básica pública e criar mecanismos de permanência (Santos, 2012).

É importante ressaltar que as ações afirmativas aqui estudadas são oriundas não só da igualdade como princípio e direito fundamental da Constituição Federal de 1988, porém mais especificamente, do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, tendo em vista que a educação é direito de todos, e dever do Estado, que deve se organizar para fornecer os serviços educacionais a todos, sempre buscando ampliar as possibilidades de todos exercerem igualmente este direito (Gomes, 2001). Ressalta-se, não obstante, conforme o art. 208, inciso I, da Constituição e alterações da Emenda Constitucional nº 59/2009 (Brasil, 2023), que o dever do Estado com a educação será efetivado com a garantia de educação infantil e educação básica obrigatória e gratuita até os 17 anos de idade, mas com acesso aos níveis de ensino mais elevados conforme a capacidade de cada um. Logicamente, essa capacidade poderá ser equilibrada com ações afirmativas.

Dito isso, é notório o avanço das ações afirmativas às pessoas indígenas nas universidades públicas, todavia a precariedade da continuidade dessa política resulta em falhas na eficácia que se almeja, sendo ela a garantia de uma educação de equidade. O norte da Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que a pessoa humana é a razão de ser do Direito e do Estado.

A precariedade na prestação de direitos fundamentais sociais é afronta à dignidade da pessoa humana, porquanto se espera do Estado um padrão mínimo para uma condição de uma vida digna. Nessa toada, Marshall (1967, p. 76) já evidenciou que “a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status igual com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”.

Dito isso, o direito ao acesso à educação é matéria constitucional como direito fundamental, que o Estado deve garantir e promover para o desenvolvimento da personalidade e a garantia do mínimo para uma existência digna das pessoas.

No próximo tópico, é possível adentrar no debate, de maneira mais específica, quanto a uma das maiores dificuldades da política de ações afirmativas para o ingresso de pessoas indígenas nas universidades, a saber, a permanência.

#### **4 As dificuldades das pessoas indígenas para sua permanência nas universidades**

No tocante à ação afirmativa para pessoas indígenas na educação superior, há um conjunto de problemas, mas a maior das dificuldades é a permanência e conseguir concluir o curso.

A garantia de participação das pessoas indígenas da universidade, a garantia de moradia às pessoas indígenas e o acompanhamento do processo educacional voltado às pessoas indígenas são fatores que influenciam a permanência das pessoas indígenas nas universidades.

Em razão de contextos históricos, a pessoa indígena acaba por ficar marginalizada e, considerando a necessidade das cotas para o ingresso desses povos nas universidades, é possível também perceber, por intermédio de pesquisas, que o perfil socioeconômico dos estudantes indígenas revela imensas dificuldades financeiras, além de não haver condições de igualdade em vestibulares por ser precário o acesso ao ensino básico (Pereira, 2011). Mesmo com o acesso mais facilitado por intermédio das cotas, verifica-se que, depois do ingresso, pelo fato de não terem uma boa base educacional, há dificuldade de acompanhar o processo de aprendizagem.

Há diversidade até entre os indígenas. Em pesquisa de Cícero Valdiêr Pereira, realizada no Estado de Tocantins, foi possível observar pessoas indígenas que têm ensino médio cursado na cidade, enquanto outros, na aldeia, o que representa divergências na educação, de modo que se tornam necessárias políticas de universalização do ensino básico:

A população indígena Xerente vem aumentando significativamente. Em consequência, essas crianças necessitarão de uma escola de educação básica de qualidade. No Tocantins, segundo a SEDUC, na reserva indígena Xerente, no Município de Tocantínia, atualmente são 45 escolas. Dentre estas, apenas uma oferece o ensino médio, enquanto as demais trabalham o ensino fundamental em sua maioria multisseriado. Assim, presume-se não haver um acompanhamento efetivo do professor para com o aluno em sala de aula, acumulando as deficiências de aprendizagem, o que resulta em dificuldade no ensino médio e superior. Dentre os estudantes pesquisados, o questionamento foi sobre a sua trajetória estudantil. Na afirmação dos estudantes indígenas, 77,8% deles concluíram o ensino fundamental maior, na cidade. Perguntados onde concluíram seu ensino médio, 89% disseram haver concluído também na cidade, contra 11% que apenas responderam que o seu médio básico foi cursado na aldeia. Isso comprova a ausência de uma política permanente de universalização do ensino básico, principalmente em relação ao ensino médio em todo Brasil (Pereira, 2011, p. 105).

Os dados em relação aos estudantes indígenas com as pessoas não indígenas também surpreendem, contudo, de maneira maior, tendo em vista que há parcela de estudantes que cursaram o ensino médio em escola pública e outros em escola privada. As condições de oportunidades são atônicas nesses dados diante da conclusão de que 100% das pessoas indígenas são de origem de escola pública (Pereira, 2011).

Em outra pesquisa, realizada por Paladino (2012), observa-se que uma minoria tem acesso ao ensino médio nas aldeias, o que representa uma forma distinta de ensino, domínio da língua indígena e do português, do perfil, metodologia aplicada, conteúdo e materiais que são utilizados. A partir dessas condições, já se percebe como a permanência das pessoas indígenas pode ser precária em razão dessa falta de uniformidade nos conhecimentos em nível fundamental e médio.

Ainda assim, é relevante destacar que o desempenho diferente das pessoas indígenas no ensino superior pode se dar em razão de distância, condições de deslocamento e meios de transportes, além das dificuldades surgirem diante da necessidade de mudar da aldeia para a cidade, dadas as condições financeiras para a sobrevivência fora de sua origem, bem como da timidez em conviver com o homem não indígena, em razão de sua cultura (Pereira, 2011).

Ao ingressar na universidade, um dos fatores que mais destaca a dificuldade de permanência é a questão cultural:

Muitos estudantes entrevistados afirmam que nas universidades onde estudam é escasso ou inexistente um acompanhamento social e cultural que garanta sua permanência e a melhoria de sua relação com o espaço acadêmico. Um número considerável de estudantes salientou ter vivenciado situações de preconceito, indicando ser difícil conviver com colegas não indígenas. Muitos também se referiram à barreira linguística, isto é, à dificuldade com o português. Os estudantes indígenas chegam à universidade dominando pouco o português ou a modalidade de linguagem utilizada no espaço universitário e, de modo geral, confrontam-se com uma escassa compreensão e sensibilidade dos seus professores diante desta situação. [...] (Paladino, 2012, p. 188-189).

Deve-se dar destaque para as experiências da pessoa indígena, como a de um estudante de Direito do povo indígena Umutina, ouvido no Seminário Formação Jurídica e Povos Indígenas Desafios para uma Educação Superior em março de 2007, que relatou temor desses estudantes no ambiente escolar em razão de pensarem não ser compreendidos ao fazerem perguntas aos professores, o fato de ficarem chocados com a realidade do não indígena desconhecida deles até então, bem como, em contexto econômico, não possuírem um planejamento sustentável para vir à cidade, pois, ao terem a oportunidade, abraçam-na, "sem saber como e o porquê", de maneira que as questões "econômicas, como a garantia de moradia, alimentação, transporte e aquisição de materiais escolares", não só influenciam a permanência no curso superior, como o seu próprio início (Paladino, 2012, p. 184-185).

Lúcio Flores, membro da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), enfatiza:

Os índios que saem de suas aldeias para estudar sofrem duas formas de desprezo: são acusados pelos seus próprios parentes de abandonarem seu povo, enquanto os brancos que moram nas cidades mandam que voltem para seus lugares de origem, de onde não deviam ter saído. [...] existe uma dificuldade de entender o que o índio fará depois de concluir seu curso universitário: será que ele retornará ao seu povo? (Flores, 2007 *apud* Paladino, 2012, p. 191-192).

Verifica-se que, mesmo com várias instituições de ensino superior oferecendo o acesso à população indígena no Brasil, até mesmo incentivada pela Lei de Cotas, o número de faculdades e universidades que possuem programas de permanência e acompanhamento das pessoas alunos indígenas é muito menor (Paladino, 2012).

A falta de diálogo entre os grupos indígenas e a universidade contribui para uma falta de preparo das instituições quando recebem as pessoas indígenas, pois poderiam sustentar, em razão de um melhor conhecimento prévio, as necessidades que há de existir para a adaptação no ensino superior. O que se observa é que, muitas vezes, as universidades não conhecem ou pouco conhecem a realidade do destinatário das ações afirmativas (Paulino, 2008).

A barreira econômica pode ser vencida com a oferta de bolsas de estudo. Conforme comentado, no Paraná, a Lei nº 13.134/2001 foi sancionada para implementar as cotas indígenas, porém foi somente com a promulgação da Lei nº 15.759/2007 que se estabeleceu o direito a bolsa às pessoas indígenas (Paraná, 2007). Antes, todavia, releva mencionar, a bolsa permanência a alunos pessoas indígenas nas universidades estaduais no Paraná começou a ser concedida no ano de 2002, só depois normatizada com a Lei nº 15.759/2007 (Villas Boas, 2022).

É importante, neste contexto, citar que a Lei nº 12.416/2011 disciplinou a oferta de educação superior às pessoas indígenas, a assistência estudantil e o estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas a este grupo (Brasil, 2011). Com isso, a maioria das pessoas indígenas, que antes era sustentada exclusivamente por suas famílias ou pela comunidade, passou a receber incentivos. Assim, órgãos governamentais, como a FUNAI, estabeleceram alguns acordos jurídicos com as instituições de ensino superior para garantir a permanência das pessoas estudantes indígenas nas universidades, visando à concessão de auxílio financeiro, com o objetivo de estabelecer critérios de oportunidade com base no princípio da igualdade de condições (Paulino, 2008).

As políticas públicas de permanência ganharam ênfase após a expansão das políticas públicas de acesso e permanência das chamadas minorias, como é o caso das pessoas alunos indígenas, promovidas por meio de Programas, Projetos e Ações do Ministério da Educação (MEC), a partir do ano 2000, considerando que, nas décadas de 90 e 80, mais se estudava sobre a evasão escolar e suas razões (Araújo, 2013).

Com a criação do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) em 2010, visando a "viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão", começou-se a focar nas áreas de assistência ao estudante relacionadas à moradia, alimentação, transporte, atenção à saúde, e demais necessidades que priorizam a oportunidade de acesso e permanência no ensino superior (Brasil, 2022).

Desse modo, em 2013, criou-se um programa de permanência, no qual houve um maior investimento na Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), com o Programa Bolsa Permanência (PBP), através da Portaria 389/2013, embora em tempos mais recentes tenha ocorrido uma redução de investimentos como um todo na área da educação (Gomes, 2021).

Cumprе ressaltar que os estudantes de grupos étnico-raciais recebem a bolsa sem comprovarem a vulnerabilidade social, sendo a análise exclusiva na comprovação de pertencimento a uma comunidade tradicional, porquanto, conforme o MEC, simplesmente “[...] em razão de suas especificidades com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal” (Brasil, 2013, p. 12).

Além do aspecto econômico, há outros desafios, como o acompanhamento pedagógico, com professores treinados e dispostos a acompanhar alunos que possuem uma cultura diferente, pois isso dificulta a permanência dos alunos nas universidades. Em específico, esse desafio está relacionado com o espaço social e cultural, haja vista que há dificuldade na vivência com os colegas não indígenas, em razão de episódios de preconceito, dada a dificuldade na barreira linguística e, muitas vezes, com pouco domínio da língua portuguesa (Paulino, 2008).

O tratamento que é dado ao insucesso da pessoa indígena no ensino superior também chama a atenção e reflete nos resultados de permanência. Conforme Landa (2009), o acadêmico não indígena que não alcança notas é visto como aquele que recebeu uma formação precária, enquanto a pessoa indígena seria “incapaz”.

A solução que se encontra para que a permanência das pessoas estudantes indígenas seja possível, conforme Amaral (2010), seria a efetividade das ações e programas das universidades para acompanhar estes estudantes, o apoio fundamental da família e as expectativas da comunidade de origem, de modo que o acadêmico e o étnico-comunitário sejam efetivados.

Do mesmo modo, semelhante é a conclusão de Silva e Guerra a respeito:

[...] O olhar para essas políticas a partir da perspectiva desses (as) estudantes, ouvindo o que têm a dizer, quais são as suas expectativas, seus temores, seus sonhos dentro do contexto universitário nos farão, quiçá, encontrar possibilidades de enfrentamento da situação de retenção e evasão (Silva; Guerra, 2021, p. 78).

Portanto, é cristalina a ideia de ser necessária, dentro desse contexto, para a efetividade das ações afirmativas que visam à expansão do ensino superior, a sua democratização, com foco nos alunos pessoas indígenas, pois meros auxílios não são suficientes, devendo existir a articulação da cultura da pessoa indígena com a universidade, bem como o diálogo com os alunos indígenas para estes entenderem suas particularidades e dificuldades.

Apenas assim será possível que as ações afirmativas cumpram seu propósito, alcançando a efetividade em incluir as pessoas indígenas em uma educação em nível superior.

## 5 Conclusão

As ações afirmativas criam oportunidades de garantir a igualdade e diminuir as desigualdades étnico-sociais, sendo as cotas uma espécie de ação afirmativa, pois, conforme verificado no estudo, visam ao ingresso das pessoas indígenas no ensino superior como um importante avanço na busca em democratizar o direito à educação e, assim, garantir direitos fundamentais e direitos da personalidade.

As cotas para o acesso das pessoas indígenas no ensino superior devem ser vistas não como privilégios, mas como excedentes ou suplementares, de acesso exclusivo assegurado às pessoas indígenas diante do baixo índice que alunos indígenas ocupam nas escolas, bem como em razão do contexto histórico. É certo que, por ser um grande avanço, apresentam obstáculos, pois não há diálogo entre a comunidade indígena e as universidades, o que impede que se compreendam as reais dificuldades dos alunos indígenas. Nesse sentido, a criação de cotas que geram a oportunidade de ingresso nas universidades não se mostra suficiente para a eficácia e garantia da educação superior às pessoas indígenas, tendo em vista que, para a permanência no curso, elas encontram dificuldades que passam a limitar e a impossibilitar os estudos.

As dificuldades começam antes mesmo do ingresso ao ensino superior, diante das diferenças no ensino fundamental e médio, haja vista que não há uniformidade nos conhecimentos, pois uma minoria frequenta o ensino médio da aldeia e outra na cidade. As dificuldades maiores surgem em se manterem na cidade, com deslocamento, alimentação, custos de materiais e livros para estudo, bem como na dificuldade de convívio social, com a adaptação para viver com uma cultura diferente das aldeias.

Assim, foi possível identificar que a falta de diálogo entre as pessoas indígenas e comunidades indígenas impede que se desenvolvam políticas públicas de permanência que ressaltem e reconheçam as reais necessidades dos alunos indígenas para continuar e concluir os estudos.

Embora as ações afirmativas voltadas para o ingresso de pessoas indígenas nas universidades sejam importantes, e com a reserva de vagas exista uma aproximação dessas pessoas no ambiente da educação superior, é relevante que sejam criadas políticas, ações e projetos governamentais que desenvolvam a permanência dos alunos indígenas.

Em conclusão, para a efetividade de uma educação superior das pessoas indígenas, precisa-se de diálogo dessas pessoas (e de suas comunidades) com as universidades e autoridades responsáveis pelas ações afirmativas, a fim de que as suas reais dificuldades possam ser conhecidas e equacionadas da melhor maneira. Desse modo, tem-se a necessidade de ampliar o acesso à educação, tendo em vista que se trata de um direito fundamental, relevante para o melhor desenvolvimento da personalidade, com o dever de o Estado promovê-la e buscar que seja garantida para todos os cidadãos, prezando pelo direito à igualdade e pela dignidade da pessoa humana.

## Referências

AGÊNCIA ESTADO. Em 10 anos, cotas levam mais pretos, pardos e indígenas a faculdade. **Correio Braziliense**, Brasília, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.correio-braziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2022/08/5032915-em-10-anos-cotas-levam-mais-pretos-pardos-e-indigenas-a-faculdade.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

AMARAL, W. R. do. **As trajetórias dos estudantes indígenas nas universidades estaduais do Paraná: sujeitos e pertencimentos**. 2010. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/23999/Tese%20Wagner%20R.%20Amaral.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 12 dez. 2022.

ARAÚJO, C. B. Z. M. de. Políticas públicas de permanência na educação superior brasileira nos anos 2000. *In*: REUNIÃO NACIONAL DA ANPED, 36., Goiânia, GO, 2013. **Anais** [...]. Goiânia, GO: ANPED, 2013. p. 1-17. Disponível em: <https://www.anped.org.br/biblioteca/item/politicas-publicas-de-permanencia-na-educacao-superior-brasileira-nos-anos-2000>. Acesso em: 14 dez. 2022.

ATHAYDE, F. L. O. **Ações afirmativas, cotas e a inserção de acadêmicos indígenas na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2010. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/8167-acoes-afirmativas-cotas-e-a-insercao-de-academicos-indigenas-na-universidade-estadual-de-mato-grosso-do-sul-uems.pdf>. Acesso: 14 dez. 2022.

BARBUJANI, G. **A invenção das raças**. São Paulo: Contexto, 2002.

BRAND, A. Mudanças e continuísmos na política indigenista pós-1988. *In*: Lima, A. C. de S.; Barroso-Hoffmann, M. **Estado e povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002, p. 31-36. Disponível em: <http://la-ced.etc.br/arquivos/03-Estado-e-Povos-Indigenas.pdfbrand>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.416, de 9 de julho de 2011**. Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12416.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12416.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013. Cria o Programa de Bolsa de Permanência e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, n. 90, p. 12-14, 13 maio 2013. Disponível em: [http://sisbp.mec.gov.br/docs/Portaria-389\\_2013.pdf](http://sisbp.mec.gov.br/docs/Portaria-389_2013.pdf). Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes)**. Brasília: MEC, 2022. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pnaes>. Acesso em: 12 nov. 2022.

FREITAS, J. B. de *et al.* **Políticas de ação afirmativa para indígenas nas universidades públicas brasileiras (2019)**. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos Sociais e Políticos, 2022. Disponível em: [https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2022/05/Levantamento-indigena\\_atualizado.pdf](https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2022/05/Levantamento-indigena_atualizado.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

FURTADO FILHO, E. T. **Combate às discriminações raciais no Brasil e na França: estudo comparado da efetivação das ações afirmativas**. 2012. Monografia (TCC de Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27826>. Acesso em: 14 dez. 2022.

GARLET, M.; GUIMARÃES, G.; BELLINI, M. I. B. Cotas para estudantes indígenas: inclusão universitária ou exclusão escolar? **Educação**, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 65-74, jan./abr. 2010. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/reveduc/v33n01/v33n01a07.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

GOMES, E. F. **Cotas raciais e o programa bolsa permanência (PBP/MEC/Brasil) na perspectiva dos indígenas e quilombolas: um estudo de caso sobre a representação social das políticas afirmativas pelos bolsistas atendidos na Universidade Federal de Alagoas (UFAL)**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, Porto, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/137661>. Acesso em: 14 dez. 2022.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade:** o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, J. B. B. A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. In: SANTOS, S. A. dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas.** Brasília: MEC, UNESCO, 2005, p. 47-82. Disponível em: [https://etnico-racial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americanas.pdf](https://etnico-racial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americanas.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

GOMES, J. B. B.; SILVA, F. D. L. L. da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Cadernos do CEJ**, Brasília, v. 24, p. 86-123, 2001. Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018\\_205135.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

HAAS, C. M.; LINHARES, M. Políticas públicas de ações afirmativas para ingresso na educação superior se justificam no Brasil? **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 93, p. 836-863, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/bqD9kT8FGbNz5W5CZvMDJWB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LANDA, B. dos S. Os desafios da permanência para os estudantes indígenas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. In: NASCIMENTO, A. C. *et al.* (org.). **Povos indígenas e sustentabilidade:** saberes e práticas interculturais nas universidades. Campo Grande: UCDB, 2009. p. 80-85. Disponível em: <https://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/361.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

LIMA, A. C. de S. Educação superior para indígenas no Brasil sobre cotas e algo mais. In: SEMINÁRIO FORMAÇÃO JURÍDICA E POVOS INDÍGENAS DESAFIOS PARA UMA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Belém, PA, 2007. **Anais** [...]. Belém, PA: LACED, 2007. p. 1-28. Disponível em: <https://flacso.redelivre.org.br/files/2013/02/1019.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATOS, K. G. Ensino superior e povos indígenas. In: LIMA, A. C. de S.; BARROSO, M. M. (org.). **Povos indígenas e universidade no Brasil:** contextos e perspectivas, 2004-2008. Rio de Janeiro: E-papers, 2013. p. 207-239. Disponível em: <http://laced3.hospedagemdesites.ws/laced/pdfs/LivroPovosIndigenas.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

NUNES, V. S.; PIZZIO, A. Indígenas nas universidades públicas: análise acerca das legislações que instituíram as cotas. **Humanidades & Inovação**, Palmas, TO, v. 7, n. 16, p. 174-182, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidade-seinovacao/article/view/2159>. Acesso em: 15 dez. 2022.

OLIVEN, A. C. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. **Educação**, Porto Alegre, v. 30, n. 61, p. 29-51, 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/539>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PALADINO, M. Algumas notas para a discussão sobre a situação de acesso e permanência dos povos indígenas na educação superior. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 7, n. esp., p. 175-195, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/5062>. Acesso em: 14 dez. 2022.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 13.134, de 18 de abril de 2001**. Reserva 3 (três) vagas para serem disputadas entre os índios integrantes das sociedades indígenas paranaenses, nos vestibulares das universidades estaduais. Curitiba: Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, 2001. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4440&indice=1&totalRegistros=824&dt=20.6.2024.18.48.24.601>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PARANÁ (Estado). Lei nº 14.995, de 09 de janeiro de 2006. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.134/2001 (reserva de vagas para indígenas nas Universidades Estaduais). **Diário Oficial Paraná**, Curitiba, ano XCII, Edição digitalizada n. 7140, p. 3, 9 jan. 2006. Disponível em: [EX\\_2006-01-09.pdf](EX_2006-01-09.pdf). Acesso em: 23 jul. 2024.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 15.759, de 27 de dezembro de 2007**. Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a concessão de auxílio-bolsa aos estudantes indígenas que tiverem seu ingresso nas Universidades públicas estaduais do Paraná. Curitiba: Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, 2007. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-15759-2007-parana-autoriza-o-poder-executivo-a-regulamentar-a-concessao-de-bols>. Acesso em: 17 set. 2023.

PAULINO, M. M. **Povos indígenas e ações afirmativas: o caso do Paraná**. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes/marcos\\_paulino.pdf](https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes/marcos_paulino.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

PEREIRA, C. V. **Política de acesso e permanência para estudantes indígenas na universidade:** avaliação da política de cotas da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 2011. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/2491>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PIOVESAN, F. Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: SANTOS, S. A. dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: MEC, UNESCO, 2005. p. 35-45. Disponível em: [https://etnicoracial.mec.gov.br/imagens/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](https://etnicoracial.mec.gov.br/imagens/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf). Acesso em: 15 dez. 2022.

RIBEIRO, R. de F. S. Estudo sobre as ações afirmativas. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 165-190, 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/estudo-sobre-acoes-afirmativas-study-affirmative-actions>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ROCHA, C. L. A. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SANTOS, A. P. dos. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, MG, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/3445>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SIERRA, M. T. Pluralismo jurídico e interlegalidade: debates antropológicos para pensar el Derecho Indígena y las políticas del reconocimiento. In: CHENAUT, V. *et al.* (coord.). **Justicia y diversidad en América Latina:** pueblos indígenas ante la globalización. Equador: Publicaciones de la Casa Chata, 2011. p. 385-406. Disponível em: <https://mariateresasierra.files.wordpress.com/2018/05/2011-pluralismo-juricc81dicoe-interlegalidad.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

SILVA, C. da. Ações afirmativas em educação: um debate para além das cotas. In: SILVA, C. da. **Ações afirmativas em educação:** experiências brasileiras. São Paulo: Summus, 2003. p. 17-38.

SILVA, V. S. R. da; GUERRA, J. Retenção e evasão dos (as) estudantes indígenas e quilombolas na Universidade Federal de Pelotas: desafios para as políticas de permanência. **Expressa Extensão**, Pelotas, v. 26, n. 3, p. 69-80, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/expressaextensao/article/view/21067>. Acesso em: 14 dez. 2022.

VILLAS BOAS, M. T. **A política estadual de ingresso e permanência de indígenas na UNIOESTE:** uma análise do processo de permanência dos(as) acadêmicos(as) indígenas a partir do vestibular específico interinstitucional dos povos indígenas. 2022. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, PR, 2022. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5970>. Acesso em: 14 dez. 2022.

## **Contribuição dos(as) autores(as)**

Cleber Sanfelici Otero – Coordenador do projeto, orientador da pesquisa, auxiliou na escrita, correção do artigo, revisão da escrita final e correção da formatação em conformidade com as normas da ABNT.

Scarlett Caroline Ramos Mansano – Orientanda da pesquisa, realizou a coleta, a análise dos dados e escrita do texto.

Hugo Bernardo Pedro da Silva – Orientando da pesquisa, auxiliou na escrita da seção final do artigo.

## **Revisão gramatical por:**

Denise Garrido Machado Cotta

E-mail: [denisegcotta1@gmail.com](mailto:denisegcotta1@gmail.com)